



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Forquilha

Vara Única da Comarca de Forquilha

Rua Criança Dante Valerio, S/N, Centro - CEP 62115-000, Fone: (88) 3619-1260, Forquilha-CE - E-mail:  
forquilha@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0050224-62.2020.8.06.0077**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

**Requerente:** -----

**Requerido:** **Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento e outro**

**Vistos hoje.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre ação visando a obtenção de provimento judicial para determinar ao **Município de Forquilha** que realize nova convocação do requerente ----- para a fase de Exame Médico de Saúde ao cargo de Guarda Municipal de Forquilha-Ceará.

Segundo a exordial, em breve síntese, o promovente logrou êxito ao ser aprovado na primeira fase do concurso público realizado pelo ente demandado para provimento do cargo de Guarda Municipal, porém fora do número das vagas ofertadas, atingindo especificamente a posição 29º (vigésimo nono). Ressalte-se que foram publicadas tão somente 20 (vinte) vagas.

Afirma o autor que foi convocado para a etapa de exame médico de saúde, porém não tomou conhecimento da convocação para que pudesse realizar os exames médicos, não tendo recebido o comunicado de sua convocação ou qualquer informação necessária à investidura no cargo para o qual alcançou a aprovação.

Aduz ainda que o Município demandado招招ou os candidatos apenas por meio do site da banca e Diário Oficial, obrigando os candidatos a acompanhar diariamente os atos da banca examinadora por longo período, visto que o prazo de validade do referido concurso é de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Citado, o Município de Forquilha apresentou contestação às páginas 74-76 apontando, em suma, a legalidade do procedimento adotado e, por essa ótica, reputou inviável a convocação pretendida.

O ente requerido ainda apresentou a documentação pertinente ao certame (págs. 79-82), tendo o demandante manifestado-se às págs. 93/97.

Memoriais às págs. 99/100, na qual o Município de Forquilha requer o julgamento antecipado da lide.

É, em breve síntese, o relatório. Passo a decidir.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Forquilha

Vara Única da Comarca de Forquilha

Rua Criança Dante Valerio, S/N, Centro - CEP 62115-000, Fone: (88) 3619-1260, Forquilha-CE - E-mail:  
forquilha@tjce.jus.br

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, **defiro o benefício da justiça gratuita**, em conformidade com o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não há outras questões processuais pendentes de análise. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

### **MÉRITO**

Do cotejo da inicial e da contestação apresentada, observo que cinge-se a controvérsia no exame da legalidade do procedimento utilizado para convocar o requerente aprovado na primeira fase do concurso público promovido pelo Município de Forquilha, à inspeção de saúde, para o provimento do cargo efetivo de guarda municipal.

Segundo se infere dos autos, a convocação dos candidatos aprovados na primeira etapa para realizarem a inspeção de saúde necessária para dar continuidade às demais fases não se deu de forma direta e pessoal, mas por meio de divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Ceará e site oficial da banca organizadora.

Não obstante o edital de abertura do concurso tenha disciplinado o meio utilizado para dar publicidade às fases do certame na forma levado a efeito, não se mostra razoável exigir do candidato aprovado, fora do limite de vagas, o acompanhamento da seleção via Diário Oficial, jornal ou internet durante considerado interstício.

No caso dos autos, considerando o lapso temporal decorrido entre a realização do certame e a convocação dos aprovados fora do número de vagas, caberia ao ente requerido efetuar diligências para viabilizar a comunicação pessoal dos interessados a partir dos dados fornecidos no ato de inscrição, a fim de tornar efetivo o chamado.

Nesse tocar, entendo que a convocação do requerente para a realização do exame médico de saúde não ocorreu de forma válida e regular, eis que deveria ter sido efetivada pessoalmente ante o transcurso de prazo razoável entre a homologação e a convocação dos candidatos habilitados.

Com efeito, vulnera o princípio da razoabilidade exigir-se que os candidatos aprovados em certame acompanhem diariamente as publicações dos atos administrativos no placar de Prefeitura Municipal ou em jornal oficial eletrônico, por extenso período de tempo, para saberem se foram convocados para as demais fases, sobretudo se observado que nem todos os candidatos contam com acesso facilitado à internet.

Tem-se que a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública é garantia incrustada na Constituição Federal, devendo ser compreendida sob o prisma substancial, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato, de sorte que, não basta a mera publicação do ato, mas é imperativo que essa



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Forquilha

Vara Única da Comarca de Forquilha

Rua Criança Dante Valerio, S/N, Centro - CEP 62115-000, Fone: (88) 3619-1260, Forquilha-CE - E-mail:  
forquilha@tjce.jus.br

publicidade seja adequada para garantir a ciência do ato aos interessados, ainda mais quando decorrido considerável lapso temporal desde a realização do concurso e a convocação para a segunda fase.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se manifesta nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.** 1. O STJ firmou o entendimento de que “caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet” (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012). 2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação. 3. Recurso Ordinário provido. (RMS 50.924/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA.** I - Esta Corte firmou orientação no sentido de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do concurso e a nomeação do candidato, quanto previsto no edital que as publicações ocorreriam por meio do Diário Oficial. II - No caso concreto, embora exíguo o lapso entre a convocação da listagem inicial de aprovados e a segunda, na qual insere-se a Impetrante, é incontestável que contou a primeira leva com não prevista facilidade da intimação pelo site da Secretaria, além de recebimento de correio eletrônico pessoal, a evidenciar manifesta quebra da isonomia. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 35.887/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Forquilha

Vara Única da Comarca de Forquilha

Rua Criança Dante Valerio, S/N, Centro - CEP 62115-000, Fone: (88) 3619-1260, Forquilha-CE - E-mail:  
forquilha@tjce.jus.br

O entendimento do eg. Tribunal de Justiça Alencarino não destoa:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.**

**CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E PÁGINA VIRTUAL DA BANCA ORGANIZADORA.**

**LONGO LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** A presente ação cinge-se em analisar uma possível ilegalidade na convocação do impetrante, após o transcurso de mais de 04 (quatro) anos da convocação da primeira turma, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e na página virtual da banca organizadora. 2. Analisando detidamente os autos da presente ação mandamental e considerando o transcurso do longínquo período de 04 (quatro) anos da publicação do resultado da prova objetiva, constato que a administração pública inobservou os princípios da publicidade e da razoabilidade ao não ter notificado pessoalmente o impetrante para fins de entrega dos exames médicos concernentes a segunda etapa do concurso público. 3. Embora seja uma consequência lógica de um regime democrático, a publicidade dos atos estatais encontra-se prevista ainda no art. 37, caput, da Constituição Federal, como um princípio do qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. 4. Ocorre que o desiderato da norma constitucional não restará plenamente cumprido com a mera publicação formal do ato administrativo, quando, pelo contexto e pelas circunstâncias fáticas existentes, se presumir que os seus destinatários não tomarão conhecimento, ou seja, é primordial que o meio utilizado para tanto seja suficientemente apto a consecução do escopo almejado pelo aludido princípio constitucional, que é dà conhecimento efetivo acerca do conteúdo do ato publicado. 5. Nesse contexto, em que pese o edital do concurso público dispor no item 12.2 que é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações de todos os atos, editais e comunicados concernentes ao concurso por meio do Diário Oficial do Estado e/ou divulgados na internet no endereço eletrônico da CESPE, banca inicialmente organizadora do certame, comprehendo que a convocação do impetrante, após o transcurso do considerável lapso temporal de mais de 04 (quatro) da convocação da primeira turma, deveria ter sido realizada de forma pessoal. 6. A conduta do estado infringiu não só ao dissecado princípio constitucional da publicidade, dada a não consecução do objetivo de conferir efetivamente publicidade ao ato, mas como também o da razoabilidade, posto não ser razoável esperar que alguém acompanhe diariamente pelo exacerbado período de 04 (quatro) anos as publicações oficiais ou a página virtual da banca examinadora, esperando uma incerta convocação para as fases seguintes do concurso público do qual fora aprovado. Precedentes do STJ e do TJCE. 7. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a decisão concessiva de medida liminar, ao qual determinou que a banca examinadora estipulasse um novo prazo para que o candidato/impetrante apresente os exames médicos concernentes a segunda etapa do concurso público para o Ingresso no cargo de PrimeiroTenente do



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Forquilha

Vara Única da Comarca de Forquilha

Rua Criança Dante Valerio, S/N, Centro - CEP 62115-000, Fone: (88) 3619-1260, Forquilha-CE - E-mail:  
forquilha@tjce.jus.br

quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Ceará (PMCE), possibilitando a sua matrícula e frequência no curso de formação. 8. Segurança concedida. Fortaleza, 14 de janeiro de 2020 PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA

MARIA EDNA MARTINS Relatora (TJ-CE - MS: 06299036220188060000 CE 0629903-62.2018.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 12/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2020)

### **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação para DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE FORQUILHA a CONVOCAÇÃO do autor ----- para que realize a fase de Exame Médico de Saúde para o cargo de Guarda Municipal de Forquilha do Estado do Ceará, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.**

**CONDENO** o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, caput e §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil.

Demandado isento de custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.

Publique. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se a promoção do cumprimento de sentença pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de inércia, arquive-se o feito.

Expedientes necessários.

Forquilha/CE, 04 de novembro de 2021.

**Ricardo de Araújo Barreto**  
Juiz de Direito - Respondendo